



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

ALTERA A LEI 4432 DE 2015, que trata do Plano Municipal de Educação da Serra.

Art. 1°. Fica alterado o item 1.10, das estratégias da Meta! do Anexo Único da Lei 4432/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.10) garantir o acesso à educação infantil e à oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) estudantes (as) com deficiência, dislexia, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica. (substituição e retirada de termos);"

Art. 4° - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até
60 (sessenta) dias.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de agosto de 2016.

Nacib Haddad Neto Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

Está escrito no Art. 5°, §1° de nossa Constituição , que (...) "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

O Art. 205 da CF assegura que: (...)

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Portanto, o direito fundamental à EDUCAÇÃO, possui força normativa, apta a produzir efeitos concretos independentemente de regramento ulterior. Devendo ser de logo assegurado o seu exercício pleno.

Sendo a educação um direito de todos , qualquer aluno deve receber do estabelecimento de ensino e de toda sociedade o atendimento necessário (que tem direito!) para que possa se apropriar do conhecimento, se desenvolvendo com dignidade, e adquirir a qualificação adequada. Portanto, não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a errônea (e cruel) justificativa de que a dislexia não é uma "deficiência", até porque de FATO não é.

Acontece que apesar de não ser uma doença ou deficiência, o aluno disléxico não está à margem da tutela jurisdicional. Já que se trata de uma disfunção neurológica específica e permanente, que dificultam o aprendizado, de forma planificada, necessitando de técnicas eficazes para compreensão global do conteúdo.

Diz o Art. 206, inciso I da CF que (...)

"o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"

O Legislador buscou repelir qualquer forma de discriminação, assegurando, como direito fundamental, a igualdade perante a lei. Pois a "igualdade de condições" possibilita aos portadores

1



de necessidades educacionais especiais, e inclui-se portanto os disléxicos, o direito de exigir que sejam atendidas suas condições/necessidades, possibilitando acesso e permanência na escola , seja ela pública ou privada, fortalecendo um dos princípios basilares de nossa Constituição Federal, que vem a ser o Princípio da Isonomia.

Diante do exposto, conto com o voto dos excelentíssimos pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de agosto de 2016.

Nacib Haddad Neto Vereador - PDT